FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INSTRUTOR — ENQUADRAMENTO — PRESCRIÇÃO

— A inércia do interessado, por mais de cinco anos, redundou na prescrição de sua pretensão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5 720/74

PARECER

I

Instrutor de Ensino Superior da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, aposentado, optante quando da transformação daquela Escola em Fundação pela Lei nº 4 370, de 14 de julho de 1965, na forma do art. 7º desse diploma legal, pela permanência no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, requereu, em petição datada de 12 de junho de 1972, seu enquadramento, a partir de 1º de janeiro de 1966, no cargo de Professor Adjunto, alegando estar amparado pelo art. 57, § 4º, da Lei nº 4 881-A de 6 de dezembro de 1965 (Estatuto do Magistério Superior).

2. Nesse sentido é a proposta do Ministério, que anexou projeto de decreto consubstanciando a medida pleiteada.

3. Encaminhado o processo à Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), solicitou-se a audiência desta Consultoria Jurídica.

4. A fim de examinar a tempestividade do pedido, solicitei esclarecimentos, a fls. 36, nos seguintes termos:

"Do momento em que o requerente, embora em exercício na Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, optara, na forma do art. 7º da Lei nº 4 730, de 14.7.1965, pela permanência no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, como esclarece a COCLARCE é óbvio que não poderia o seu nome constar da relação anexa ao Decreto nº 71 893, de 13.3.1973, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Federação das Escolas Federais Isoladas do então Estado da Guanabara.

Assim, baixo o processo em diligência, solicitando à COCLARCE se digne esclarecer qual o decreto que determinou, no Ministério da Educação e Cultura, o enquadramento por força da Lei nº 4 881-A, de 1965, e de cuja relação se omitiu o nome do suplicante."

5. Encaminhado o processo, pela .... COCLARCE, ao Ministério da Educação e Cultura, para satisfação da diligência, informou o Departamento de Pessoal daquela Secretaria de Estado (fls. 57) que

"não se consta qualquer Decreto relacionado com enquadramento de professor do magistério, superior no Quadro de Pessoal deste Ministério, por força da Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965 — Estatuto do Magistério Superior. Quanto aos vários Decretos destinados a esta área ministerial e relacionados com o assunto, foram destinados a constituir Quadros Únicos de Pessoal das diversas Autarquias Federais, também vinculadas a esta Secretaria de Estado, como se verifica da própria FEFIERJ (Decreto nº 71 893/73), do qual não figurou o nome do interessado Alfredo Antônio di Vernieri, já aposentado compulsoriamente, visto sua opção pela permanência em nosso Quadro de Pessoal (fls. 48), motivo por que estamos propondo seu enquadramento, conforme se observa do anexo projeto de Decreto encaminhado a esse Departamento pelo nosso Ofício nº 1 560/74 (fls. 31)."

6. Isto posto, passo a emitir o meu pronunciamento a respeito da consulta formulada.

II

7. A inércia do requerente, por mais de cinco anos, visto que o dispositivo que o beneficiaria entrou em vigor a 1º de janeiro de 1966, redundou na prescrição da pretensão e, por via de conseqüência, na extinção do direito, que ficou sem eficácia, por não mais poder ser exigido.

8. A prescrição, como é do conhecimento geral e tenho salientado em inúmeras oportunidades, é matéria de ordem pública e foi instituída por considerações do interesse da comunidade, sendo imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas em benefício da paz social.

9. Incorrendo o então titular do direito, pela sua inércia por prazo superior a cinco anos (mais de seis) em prescrição, não pode ser esta relevada pelo administrador do patrimônio público, a menos que expressamente autorizado por lei, o que não ocorre na espécie, determinando-se o definitivo trancamento da pretensão, em qualquer instância, seja a administrativa, seja a judiciária. E esse comando deflui do art. 1º do Decreto nº 20 910, de 6 de janeiro de 1932, ainda em vigor (Decreto com força de lei, do então Governo Provisório da República), que reza:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim *todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal seja qual for a natureza, prescrevem em 5 anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*" (grifei).

10. Prescrita a pretensão e, conseqüentemente, extinto o direito, não há como examinar o mérito, com o que opino pelo arquivamento do processo.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 7 de janeiro de 1977. *Clenício da Silva Duarte.* Consultor Jurídico.

Aprovo: 11.1.1977. *Darcy Siqueira.*